TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
2-4486/2024

No dia 26 de abril de 2024 às 07:26 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 2-4486/2024 o presente processo, através de PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, referente a PROJETO DE LEI (24) com a finalidade de:

> PROJETO DE LEI Nº 044/2024 (Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a
> Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências).
> .

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Thalia Santos Kechner
SETOR LEGISLATIVO

Documento assinado eletronicamente por **Thalia Santos Kechner**, **CHEFE DE GABINETE**, em 26/04/2024 às 07:28, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 007 de 15/12/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659, informando o ID **18661** e o código verificador **E549D044**.

Referência: Processo nº 2-4486/2024. Docto ID: 18661 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Ofício n.º 52/GAB/2024

CorumbiaraRO, 25 de abril de 2024.

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Sidnei dos Santos Moura
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 44/2024

Senhor Presidente:

Temos a honra de trazer, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei do Poder Executivo que **Dispõe sobre a regulamentação depagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.**

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência, em conformidade com o estatuto deste Poder Legislativo, bem como após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei apreciado e votado em Sessão Legislativa em conformidade a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO
CORUMBIARA-RO
(assinatura eletrônica)

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Valdemir Marcolino Gonzaga**, **Chefe De Gabinete**, em 25/04/2024 às 13:13, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **194798** e o código verificador **80B08AC6**.

Referência: Processo nº 1-904/2024. Docto ID: 194798 v1

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**n.º 52/GAB/2024**	**26/04/2024**

ID: **18663**
CRC: **FCB3F2E5**
Processo: **2-4486/2024**
Usuário: **Thalia Santos Kechner**
Criação: **26/04/2024 07:29:10** Finalização: **26/04/2024 07:30:49**

Processo

Documento

MD5: **A758B1F433C718D41AA3436255975F0B**

SHA256: **14135F0B83042E536382113F10FEB205CF7A9DDD12513F6C68DF6041D7515CC6**

Súmula/Objeto:

Ofício n.º 52/GAB/2024.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	26/04/2024 07:29:10

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	26/04/2024 07:29:10

ANEXOS

Mensagem 44	26/04/2024	18665
Projeto de Lei 044/2024	26/04/2024	18666

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 18663 e o CRC FCB3F2E5.

MENSAGEM

(Projeto de Lei nº 44 / 2024)

Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Corumbiara, a inclusa propositura que tem por finalidade dispor sobre regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrente de processos junto a municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a obrigação legal do repasse, ao Procurador Jurídico, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Corumbiara for parte.

Considerando que o município, hoje, dispõe de 1 Procurador Jurídico pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, provido por meio de concurso público, faz-se necessário disciplinar a percepção dos honorários, de forma a garantir a justa retribuição pelo trabalho exercido por esses profissionais na defesa dos interesses do Município.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que se refere ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial, fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Federal no 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 85, §19, que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.

No caso de vitória judicial do Município de Corumbiara, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública.

Importante ressaltar que esta verba denota evidente incentivo à atuação do Procurador Municipal, que se dedica plenamente aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte.
Neste contexto, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Nesta esteira, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como

indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza em múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional.

Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio do Prefeito, conforme preconiza o artigo 11 da propositura.

Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido na defesa dos interesses do Município.

Outrossim, salienta-se que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 44 /2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Corumbiara.

Prefeitura Municipal de Corumbiara, em 25 de abril de 2024.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara
Termo de Posse 196

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 25/04/2024 às 14:57, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **194715** e o código verificador **F50F426D**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	25/04/2024 13:16

Referência: Processo nº 1-904/2024. Docto ID: 194715 v1

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	**44**	**26/04/2024**

ID: **18665**
CRC: **AB55B2DF**
Processo: **2-4486/2024**
Usuário: **Thalia Santos Kechner**
Criação: **26/04/2024 07:30:06** Finalização: **26/04/2024 07:30:13**

Processo Documento

MD5: **5F00F34A3F40D4954ED0A09E000F26FF**
SHA256: **EEF4DCE862A39B168A9F5B52FB00549343DDD2E69A2DA6FAA060A8BF57FC5A6A**

Súmula/Objeto:
Ofício n.º 52/GAB/2024.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	26/04/2024 07:30:06

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	26/04/2024 07:30:06

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n.º 52/GAB/2024	26/04/2024	18663

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 18665 e o CRC AB55B2DF.

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2024

Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores para analise, discussão e votação a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Corumbiara, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, pertencente ao quadro de pessoal de carreira da Prefeitura de Corumbiara.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados Procuradores Municipais, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador, desde a sua entrada em exercício, devidamente inscritos e registrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência, que será gerido de forma autônoma, ainda que não independente do planejamento Orçamentário do Município, não possui personalidade jurídica e terá como gestor o (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º - O Fundo Especial de Sucumbência terá como receita os honorários advocatícios pagos ao Município, decorrentes de arbitramento judicial em sentença ou outra decisão judicial nas ações em que figurar como parte, tanto no polo ativo quanto no passivo, como terceiro interveniente ou interessado os quais serão destinados aos Procuradores Municipais efetivos de carreira.

Art. 4º - Todo pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade deverá ser provisionado ao Fundo Especial de Sucumbência no mesmo mês do recebimento, e, obrigatoriamente, ser realizado por meio de movimentação bancária, podendo ser parcelado de qualquer modo, em conta específica para esta finalidade, aberta numa instituição financeira oficial.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer outra forma de recebimento à títulos de honorários advocatícios para a Municipalidade, sendo obrigatório o depósito, ou mesmo a movimentação bancária ocorrer pela parte devedora, ficando terminantemente proibido o recebimento em espécie junto aos departamentos da Prefeitura de Corumbiara.

Art. 5º - O período de apuração do Fundo Especial de Sucumbência será mensal, do primeiro ao dia trinta, quando será feito seu fechamento e apurados os valores que deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.

Art. 6º - No mês subsequente ao fechamento, qualquer um dos Procuradores poderá requerer o repasse do saldo do fundo de Sucumbência, que será realizado pelo gestor até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A divisão do saldo do Fundo Especial de Sucumbência será feito pelo número de Procuradores, caso venha existir outras vagas, que possuem direito ao repasse e o pagamento será rateado em partes iguais, de forma equitativa, observando-se o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 2º Em caso da constatação de saldo, apurado no encerramento do exercício, o responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá se valer da respectiva conta destinada aos honorários, para investimentos na própria Secretaria, bem como para fins de pagamento de custas e despesas processuais e de cursos de capacitação aos Procuradores.

Art. 7º - Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário em ações de qualquer natureza em que o Município de Corumbiara seja parte ou interessado, constituem encargo exclusivamente do devedor e serão recolhidos obrigatoriamentepelos mesmos.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento quando da entrada em vigor desta lei.

§ 2º - Para caso de pagamento em acordo judicial, em processos ou na esfera administrativa junto ao Departamento de Execuções Fiscais, somente será devido os honorários de sucumbência, para aqueles em que fora despachado no processo, o dever em pagamento, ficando terminantemente proibido o recebimento de qualquer valor, quando não houver despacho judicial condenatório, ou quando não houver ajuizamento dos créditos previstos em lei.

§ 3º - Os honorários de sucumbência constituem verba variável não incorporável nem computável para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias.

§ 4º - Os honorários de que trata o caput deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagosexclusivamente pela parte sucumbente e/ou devedora.

§ 5º - Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 6º - Em nenhuma hipótese, poderão ser pagos os honorários sem que haja o pagamento e recolhimento das dívidas municipais, objeto da execução e/ou, de parcelamentos de débitos perante o ente público.

§ 7º - O Procurador não perderá o direito aos honorários no caso de Férias;

Art. 8º - Em caso de pagamento em parcelamento administrativo junto ao Departamento de Execução Fiscal ajuizado, total ou parcial, de dívida tributária e não tributária, desde que já proposta a respectiva ação judicial, devidamente despachada com ordem de pagamento, bem como em qualquer das hipóteses de extinção dos créditos mencionados, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados sobre o valoratualizado do débito.

§ 1º - Em caso de parcelamento de débitos fiscais e não fiscais de forma administrativa, bem como renovação de parcelamento junto a Municipalidade, o devedor poderá deduzir eventuais valores já pagos anteriormente a título de honorários de sucumbência, caso o débito seja relacionado ao mesmo processo judicial ou ao ano tributário ajuizado, mediante comprovante de pagamento de valores anteriormente pagos.

§ 2º - Fica expressamente proibido o recebimento de honorários advocatícios em qualquer acordo administrativo referente às dívidas de que tratam o caput deste artigo, caso não tenha despacho e ordem judicial de pagamento, da autoridade judicial competente.

§ 3º - Os servidores responsáveis pela celebração dos acordos administrativos junto ao Departamento de Execução Fiscal deverão, obrigatoriamente, juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - O total das percentagens estabelecidas no caput deste artigo será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores Municipais em exercício no Município.

§ 5º - Para fins de pagamento aos interessados, dos valores à título de honorários advocatícios, o ente pagador deverá reter valores referentes ao Imposto de Renda, cujo produto de arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, da Constituição Federal.

Art. 9º - Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência for realizado nos autos dos processos judiciais, os percentuais serão aqueles indicados na sentença ou acórdão proferido pelo Poder Judiciário.

Art. 10 - Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer procurador público, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica citada e criada conforme artigo 2º, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa e penalidades criminais.

Art. 11 - A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios, não poderá exceder e ultrapassar a remuneração do teto dos do Prefeito Municipal,

nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Atingindo o limite previsto no caput deste artigo e, em caso de existência de valor remanescente em conta bancária destinada aos honorários sucumbenciais, estes, formarão valores em saldo para transferência aos meses subsequentes, sempre respeitado o limite constitucional de remuneração.

Art. 12 - Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 13- O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo exclusivo do Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 14 - Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de assuntos particulares;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
III - em licença para participar de campanha eleitoral;
IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;
V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;
VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;
VII - em licença sem remuneração;
VIII - nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão da administração direta ou indireta;
IX - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a sindicância ou processo disciplinar.

§1º - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado, demitido, transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º - O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido para outro departamento ou secretaria com cargo de confiança, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

Art. 15 - É nula qualquer disposição, norma, cláusula, regulamento ou ato administrativo queretire dos titulares o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei, ficando sujeitos a devolução dos valores pagos em excesso.

Parágrafo único - O recebimento irregular de honorários sujeitará os interessados, às sançõesdisciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e funcionalmente.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Corumbiara, em 25 de abril de 2024.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara
Termo de Posse 196
(assinado eletronicamente)

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL
Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 25/04/2024 às 14:57, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **194730** e o código verificador **F918BC56**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	25/04/2024 13:18

Referência: Processo nº 1-904/2024.

Docto ID: 194730 v1

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**044/2024**	**26/04/2024**

ID: **18666**
CRC: **A96551C5**
Processo: **2-4486/2024**
Usuário: **Thalia Santos Kechner**
Criação: **26/04/2024 07:30:19** Finalização: **26/04/2024 07:30:28**

Processo | Documento

MD5: **D9603892EA75FFE10DE7994090324102**
SHA256: **E58DE406C853ECA11F247D3A2C4D0F068A300B3BA3E28756033B815391E089EC**

Súmula/Objeto:
Ofício n.º 52/GAB/2024.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	26/04/2024 07:30:19

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	26/04/2024 07:30:19

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n.º 52/GAB/2024	26/04/2024	18663

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 18666 e o CRC A96551C5.